



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.390

Recurso nº 34.714 - IRPF - EXS: de 1974 a 1977

Recorrente DELMO MOURA SÃ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELMO MOURA SÃ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes quantias: Cr\$ 69.376,55; Cr\$ 18.491,56 e Cr\$ 42.496,80, respectivamente nos exercícios de 1975 a 1977.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/053.655/78

RECURSO N.º: 34.714

ACÓRDÃO N.º: 101-72.390

RECORRENTE: DELMO MOURA SÁ

R E L A T Ó R I O

DELMO MOURA SÁ, domiciliado em Nova Iguaçu-RJ, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 1974 a 1977, períodos-base de 1973 a 1976, respectivamente, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA." da qual o recorrente é um de seus sócios.

A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por ter omitido receitas operacionais e distribuído lucros sob disfarce, em forma de empréstimos concedidos aos seus sócios, nos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977, respectivamente, tendo estes fatos ocasionado a tributação reflexa na pessoa física do interessado, pela inclusão das parcelas abaixo discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos correspondentes aos referidos exercícios e na proporção das quotas de capital que possuía na sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 1 e Termo Complementar de fls. 64.

Exercício de 1974 - Cr\$ 66.666,00
Exercício de 1975 - Cr\$ 355.196,00
Exercício de 1976 - Cr\$ 897.720,00
Exercício de 1977 - Cr\$ 1.833.087,00

Capitulação: Art. 34, letras "a" e "j" e multa de 50% prevista no art. 534, letra "b" do RIR/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 54/56 e 68/70 e, pela decisão de fls. 73/74, a autoridade singular manteve integralmente a tributação, sob os seguintes argumentos:

— que ficou comprovada a procedência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, conforme decisão proferida no processo número 0735/52.997/78;

— que, em decorrência daquela decisão, procedente também se verificou a ação fiscal movida contra o interessado.

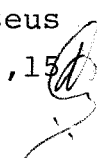
4. Segue-se às fls. 77/78 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 82.669, interposto pela pessoa jurídica "CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL DE NOVA IGUAÇU LTDA, correspondente ao Processo nº 0735-52.997/78, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-72.355, de 22/06/81, deu-lhe provimento parcial, para excluir do valor tributável parcelas correspondentes à omissão de receitas que causaram tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, na proporção de suas quotas de capital, sendo Cr\$208.338,15



no exercício de 1975; Cr\$ 61.638,55 no exercício de 1976 e Cr\$ 141.656,00 no exercício de 1977.

Isto posto, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica há de se refletir no presente julgado, ante a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o processo decorrente;

Considerando que a participação do interessado no capital social da autuada era de 33,3% no exercício de 1975 e 30% nos demais;

Sou pelo provimento parcial do presente recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 69.376,55 no exercício de 1975; Cr\$ 18.491,56 no exercício de 1976 e Cr\$ 42.496,80 no exercício de 1977.


RAUL PIMENTEL - RELATOR